

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501054-39.2024.8.26.0210**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Associação Brasileira de Concursos Públicos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública c.c. pedido de tutela provisória de urgência promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do MUNICÍPIO DE GUAÍRA-SP e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS, objetivando a anulação de ato administrativo consistente no Procedimento nº 27/2024, Dispensa de Licitação nº 07/2024, Contrato nº 27/2024, celebrado entre os requeridos para a realização do concurso público promovido pelo Município para preenchimento de vagas do quadro de servidores da Prefeitura, do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município, do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra e da Guarda Civil Municipal. O Ministério Público fundamenta seus pedidos nas supostas irregularidades, segundo a inicial, consistentes em: **"a)** Contratação da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS (ABCP) por meio de procedimento de dispensa de licitação, quando, na verdade, deveria ter sido realizado procedimento licitatório adequado, tendo em vista que a taxa de inscrição no concurso público tem natureza de renda pública e deve ser destinada, diretamente, aos cofres da Prefeitura Municipal de Guaíra/SP (Súmula 214 do TCU; TJSP 1001658-05.2016.8.26.0415 e 0001110-27.2009.8.26.0355); **b)** Contratação da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS (ABCP) por meio de procedimento de dispensa de licitação, em desacordo com o artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021, que prevê que o processo de contratação direta deve ser instruído com documentos que demonstrem a razão de escolha do contratado; **c)** Ausência de divulgação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos membros das Bancas Examinadoras, Avaliadores e Responsáveis pela elaboração das questões das provas, o que impede a verificação de eventual impedimentos com candidatos inscritos, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 (TJSP; Apelação Com Revisão 9284242-71.2008.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 10/06/2009; RMS n. 24.979/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/9/2008, DJe de 20/10/2008); **d)** A alteração de horário de realização de provas no dia em que publicada a lista provisória de inscrições deferidas, de forma que os candidatos terão que escolher qual prova fazer, o que demonstra indícios de favorecimento de terceira pessoa; **e)** A colocação de locais de provas em municípios diferentes poucos dias antes da prova, o que viola o Princípio da Igualdade, já que os candidatos terão tempo exíguo para se deslocar para outra cidade. Além disso, muitos candidatos não possuem condições financeiras para arcar com esse deslocamento". Ademais, o órgão ministerial aduziu outras aparentes irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que contratou a banca organizadora, bem como no próprio tramite do concurso público, que já se encontra na fase de aplicação das provas objetivas, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para SUSPENDER a tramitação do concurso até o término da presente ação civil pública com o propósito de evitar maiores prejuízos caso a tutela final seja procedente. A inicial veio instruída com documentos às fls. 17/333.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Para a concessão de tutela provisória, atualmente correspondente à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, referido preceptivo estabelece que são requisitos necessários à sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza, portanto, o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita a necessária cognição, porém, as provas hão de vir nos autos estreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sendo pois, uma liberalidade, ao contrário, é uma exceção que exige rígida demonstração da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

No caso dos autos, o Ministério Público requer suspensão do edital de homologação das inscrições e de convocação para as provas objetivas dos concursos para a Prefeitura de Guaíra (edital 001/2024), Guarda Civil Municipal (edital 002/2024), Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Guaíra (edital 001/2024) e Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (edital 001/2024), que seriam realizadas no próximo dia 13/10/2024 (domingo), e nos dias 20/10/24 e 27/10/24, até o término da presente ação, sustentando a existência de ilegalidades no procedimento de dispensa de licitação que contratou a banca organizadora, além de irregularidades na própria tramitação dos concursos públicos.

A tutela deve ser **deferida**.

A ação em questão está muito bem fundamentada pela dedicada Promotora de Justiça, com argumentos e fundamentos que, nesta fase inicial, justificam a acolhida da tese levantada.

O conjunto de elementos por ela apontados, por meio dos documentos colhidos nos autos do Inquérito Civil anexo a inicial, demonstram a existência de indícios de irregularidades no Procedimento nº 27/2024, Dispensa de Licitação nº 07/2024 e no Contrato nº 27/2024, que podem gerar a nulidade do certames no tocante a ausência de publicidade e formalidades legais, que já se encontram na fase de aplicação das provas objetivas.

De rigor, com a máxima cautela necessária para análise das imputações feitas pelo *Parquet*, a suspensão imediata de todos os concursos públicos derivados da contratação feita pelo procedimento acima citado, mostrando-se a medida mais prudente no presente momento.

Da mesma forma, o risco de permitir a realização das provas, considerando que muitos candidatos são pessoas hipossuficientes, que buscam no concurso público uma forma de melhorar a qualidade de vida. A eventual decretação de nulidade posterior poderia gerar mais transtornos para a população do município e da região, visto os deslocamentos e gastos com realização das provas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destarte, a Douta Promotora de Justiça apontou possíveis irregularidades não só na contratação da banca, mas também na própria tramitação dos certames, como a alteração dos horários e dias de certos cargos após o encerramento das inscrições, ausência de transparência em determinados requisitos intrínsecos ao concurso, além da aplicação das provas nas cidades de Guaíra e Barretos em horários que poderiam causar prejuízos aos candidatos.

Assim, em juízo sumário de cognição, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a fim de conceder a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão de todos os editais dos concursos públicos do Município e demais entes da Administração Pública Municipal.

Observo, como bem evidenciado pelo Ministério Público, que o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de liminar sem a necessidade de justificativa prévia ou intimação do órgão público, visto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/09 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4296/DF, interpretação que deve ser estendida ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, conforme jurisprudência pacificada do Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, constato o inequívoco conhecimento da Prefeitura de Guaíra sobre a tramitação do Inquérito Civil e o consequente risco de propositura de ação civil pública pelo órgão ministerial, e ponderando que mesmo em face desta ciência não foram adotadas providências visando sanar as aparentes irregularidades na contratação, vislumbra-se o risco de, em não sendo concedida a tutela, ser realizado o concurso, com a movimentação de milhares de candidatos inscritos, com o consequente dano irreparável ou de difícil reparação aos inscritos.

Por fim, frisa-se ser de conhecimento notório o adiamento das provas, previstas para os dias 13 e 20 de outubro do ano corrente, por determinação da Prefeitura Municipal, de forma que a presente decisão não gerará maiores transtornos aos candidatos.

Desta feita, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** e **DETERMINO** a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos **Concursos Públicos para a Prefeitura de Guaíra** (Edital nº 001/2024), a **Guarda Civil Municipal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(Edital nº 002/2024), o **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Guaíra** (Edital nº 001/2024) e o **Departamento de Esgoto e Água de Guaíra** (Edital nº 001/2024), em especial os editais de homologação das inscrições e convocação para as provas objetivas do concurso para a Prefeitura,

Fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento do acima disposto, visando inibir a realização dos certames até provimento final e para ressarcimento de eventuais danos suportados pelos candidatos, justificando-se o valor em face da amplitude do concurso que, segundo informações publicadas no site da própria associação requerida (<https://abcp.selecao.net.br/informacoes/2767/>), contou com milhares de inscrições, resultando em faturamento que supera a quantia fixada, visto que as inscrições variam entre R\$ 50,00 e R\$ 110,00 (fl. 301), sendo possível mensurar o proveito econômico.

Determino a **imediate** e **urgente** comunicação/intimação da presente decisão ao Município de Guaíra e a Associação Brasileira de Concursos Públicos para cumprimento da presente decisão, **inclusive por e-mail.**

3. Para fins de conhecimento público e de todos os candidatos dos concursos, **DETERMINO aos requeridos que providenciem a imediata publicação da presente decisão, sobre a suspensão dos certames até provimento final, na imprensa digital, em seus sítios eletrônicos e redes sociais, bem como no portal dos concursos no sítio da Banca Organizadora,** a fim de garantir o amplo conhecimento dos candidatos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. No mais, em que pese o Código de Processo Civil ter privilegiado as soluções consensuais dos conflitos, mediante a colaboração das partes (artigo 3º, §§ 2º e 3º), dispondo no artigo 334, caput, acerca da necessidade de realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, antes de o feito efetivamente começar a ter seu mérito apreciado, entendo, no caso dos autos, não ser cabível a realização de tal ato, evidenciando-se, em princípio, a impossibilidade de auto composição, impondo-se, portanto, a observância ao § 4º, inciso II, do artigo 334 do NCPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3017-1616, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. CITE(M)-SE com as advertências legais, para contestação, no prazo legal.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como

MANDADO/CARTA.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Guaíra, 10 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**